

# Lei Orgânica Municipal De Nova União

ESTADO DE MINAS GERAIS



Promulgada em 28 de Dezembro de 2012

## ÍNDICE

Da Emenda Revisional .....	2
Preâmbulo .....	4
Título I – Da Organização Municipal .....	5
Capítulo I – Do Município .....	5
Capítulo II – Do Planejamento Municipal .....	5
Capítulo III – Dos Bens Municipais .....	5
Capítulo IV – Da Competência .....	7
Capítulo V – Das Vedações .....	9
Capítulo VI – Da Administração Municipal .....	11
Capítulo VII – Dos Servidores Municipais .....	15
Título II – Da Organização dos Poderes Municipais .....	17
Capítulo I – Do Poder Legislativo .....	17
Seção I – Das Atribuições da Câmara Municipal .....	18
Seção II – Dos Vereadores .....	20
Seção III – Das Reuniões .....	23
Seção IV – Da Mesa da Câmara .....	23
Seção V – Das Comissões .....	26
Seção VI – Do Processo Legislativo .....	27
Subseção I – Da Emenda à Lei Orgânica .....	27
Subseção II – Das Leis .....	28
Subseção III – Da Tramitação .....	29
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e Resoluções .....	32
Subseção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	32
Capítulo II – Do Poder Executivo .....	34
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	34
Seção II – Da Comissão de Transição .....	35
Seção III – Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais .....	36
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito .....	37
Seção V – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal .....	39
Seção VI – Dos Secretários Municipais .....	40
Título III – Da Administração Financeira .....	41
Capítulo I – Dos Tributos Municipais .....	41
Capítulo II – Das Limitações ao Poder de Tributar .....	42

Capítulo III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias .....	42
Capítulo IV – Do Orçamento .....	43
Título IV – Da Ordem Econômica e Social .....	46
Capítulo I – Da Política Urbana .....	46
Capítulo II – Da Política Rural .....	48
Capítulo III – Do Transporte Público .....	49
Capítulo IV – Da Saúde .....	50
Capítulo V – Da Cultura .....	51
Capítulo VI – Da Assistência Social .....	52
Capítulo VII – Do Desporto e de Lazer .....	52
Capítulo VIII – Da Educação .....	53
Capítulo IX – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência .....	54
Capítulo X – Do Meio Ambiente .....	55
Título V – Disposições Gerais .....	57

## “PREÂMBULO”

Nós, representantes do Povo do Município de Nova União, reunidos na Câmara Municipal, com o propósito de instituir ordenamento jurídico administrativo, capaz de assegurar a todo habitante do município a consolidação de todos os seus direitos e garantias estabelecidos na Constituição da República, bem como dar ao cidadão um verdadeiro instrumento de promoção da sua cidadania plena, de seu desenvolvimento harmônico no seio de uma comunidade fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

## **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Município de Nova União, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, observadas as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

§ 2º - Comemorar-se-á no dia 01 de março, o dia do Município, como data cívica.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição do Estado de Minas Gerais e sua legislação complementar.

Parágrafo Único - O Município de Nova União contém um único distrito, podendo criar e organizar novos distritos, assim como suprimi-los, observado o disposto na legislação estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 5º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º - O Município organizará sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento dentro de um sistema de planejamento permanente, atendendo os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei Orgânica, no plano diretor, e em adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - A delimitação da zona urbana e rural será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

### **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 8º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 9º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa prévia e licitação, a qual será dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa prévia e licitação, a qual poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação e autorização legislativa prévia.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do § 2º, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 11 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de avaliação e autorização legislativa prévia.

Art. 12 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - licitação poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa prévia.

§ 4ª - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 13 - O uso de bens municipais será remunerado com base no valor fixado pela lei.

Art. 14 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme dispuser a lei, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conformo dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

#### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA**

Art. 15 - Ao Município de Nova União compete, observadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber, com o objetivo de adaptá-la à realidade local;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Constituição da República;
- VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- VIII - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
- IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- XIII - estabelecer as servidões, necessárias aos serviços;
- XIV - dispor sobre o transporte e trânsito no perímetro urbano, especialmente:
- a) o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
  - b) o transporte individual de passageiros e de entrega, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
  - c) os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - d) os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - e) a sinalização das vias urbanas e estradas municipais;
- XV - dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e os horários para funcionamento de estabelecimentos, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XVII - dispor sobre serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XIX - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder público municipal;
- XXI - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIII - instituir regimes e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas implicando tal em regime unificado;
- XXIV - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XXV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;



XXVI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVII - conceder, renovar ou cassar licença para instalação, localização e funcionamento, promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVIII - estabelecer e impor penalidade por infrações de suas leis e regulamentos;

XXIX - zelar e conservar o patrimônio público;

XXX - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XXXI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos e paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

XXXII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens e valor histórico, artístico e cultural;

XXXIII - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

XXXIV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XXXV - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXXVI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXXVII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXXVIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XXXIX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XL - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

## **CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES**

Art. 16 - Ao Município de Nova União é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, órgãos de imprensa, rádio, televisão, serviço ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do Inciso XIII é extensiva, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 17 - A Administração Municipal compreende a administração direta e a administração indireta ou fundacional, as quais são entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criada na forma da lei.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Poder Executivo, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - É vedada, na administração direta, indireta ou fundacional do Município, a contratação de empresas que produzem a práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 18 - O Município obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados no prazo da lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal junto à Administração Pública, independe de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terão caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 19 - A publicação dos atos normativos e administrativos municipais será feita obrigatoriamente no Jornal Oficial do Município.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, projetos, obras, serviços, e campanhas, poderá ser feita em, jornal impresso de grande circulação, rádio, televisão, rede mundial de computadores (internet), mídia digital e outros meios de comunicação existentes no Município.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas será feito por meio de licitação em que se levará em conta, além do preço, a periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 20 - O Município poderá instituir conselhos municipais, como órgãos de assessoramento e de consulta do Poder Executivo, cuja lei de criação especificará: a organização, a composição, a forma de nomeação dos seus membros e a duração dos respectivos mandatos, o seu funcionamento, observando na sua composição a representatividade da Administração Pública, das entidades públicas, associativas, classistas e demais entidades privadas.

§ 1º - compete ao conselho municipal, na esfera de sua competência, pronunciarse sobre questões de relevante interesse para o Município, o disposto na lei.

§ 2º - Os conselhos municipais editarão os respectivos Regimentos Internos.

Art. 21 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou prova e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis por uma vez, por igual período.

Art. 22 - Será convocado para assumir cargo ou emprego, observada a ordem de classificação, aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art. 23 - Os cargos em comissão e as funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 24 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

Art. 25 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 26 - A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observados, o instrumento e a iniciativa privativa de cada Poder, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, observados os limites da Constituição Federal e da lei.

Art. 27 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 28 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos do Poder Executivo.

Art. 29 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais, ou semelhantes do mesmo poder, ou

entre servidores dos Poderes, Executivo e Legislativo, ressalvadas, as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza, ao local de trabalho.

Art. 30 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Art. 31 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único - A proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 32 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 33 - Os cargos públicos serão criados por lei, no âmbito do Poder Executivo, e por Resolução, no âmbito do Poder Legislativo, os quais fixarão sua denominação, padrão de vencimentos e condições de provimento.

Art. 34 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 35 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecido as disposições legais vigentes.

Art. 36 - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, o subsídio do Prefeito.

Art. 37 - O Município estabelecerá por lei o regime previdenciário de seus servidores.

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 38 - É garantido ao servidor municipal o direito a livre associação sindical.

§ 1º - É assegurada a licença remunerada para os servidores municipais que forem eleitos, respectivamente, para os cargos de presidente e secretário, do Sindicato dos servidores municipais, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

§ 2º - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 39 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 40 - As obras públicas municipais serão adequadas às diretrizes do plano diretor.

Art. 41 - O Município poderá desobrigar-se, na forma da lei, da realização direta de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A execução indireta do serviço público municipal será outorgada por decreto, observada a licitação na forma da lei.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 42 - Lei específica disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária, a obrigação de manter serviço adequado e as reclamações relativas à prestação do serviço.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas por lei de iniciativa do Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 43 - Ressalvados os casos específicos na lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis, à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 44 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado e a União, entidades particulares ou mediante consórcios com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, observada a legislação própria.

## **CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 45 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou em processo administrativo, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão, o servidor estável será reintegrado, e o eventual ocupante do cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, e aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46 - O Município instituirá regime jurídico, estatuto e plano de carreira para seus servidores.

Art. 47 - É vedada a conversão de férias prêmio e licença em dinheiro, ressalvados os casos de licença prêmio, na forma do estatuto de servidor.

Art. 48 - O Município assegura aos seus servidores e dependentes, na forma da lei, municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 49 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 50 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 51 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
  - II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
  - III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
  - IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
  - V - remuneração compatível para a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com escolaridade exigida para o seu desempenho.
- Parágrafo Único - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 52 - O município assegura aos seus servidores os seguintes direitos:

- I - salário ou vencimento capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade de salário ou vencimento;
- III - garantia de salário ou vencimento, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno, com acréscimo de percentual mínimo de 20% (vinte por cento), da hora normal;
- VI - abono familiar aos dependentes, na forma da lei municipal;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução das jornadas, na forma da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior com no mínimo cinquenta por cento à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença remunerada à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



- XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicional de insalubridade, com índices de dez, vinte e quarenta, por cento, aplicáveis de acordo com o grau, mínimo, médio e máximo, respectivamente;
- XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, raça, credo, cor ou estado civil;
- § 1ª - O Município garantirá especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.
- § 2º - Serão também assegurados aos servidores e empregados públicos, os direitos que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:
- I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante lei complementar federal, acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- IV - auxílio alimentação, auxílio transporte, seguro de vida e plano de saúde, na forma da lei.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 53 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara, composta de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura de quatro anos.

Art. 54 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões da Câmara e de suas comissões serão públicas, cujas deliberações serão tomadas pela maioria de votos, perante a maioria absoluta de seus membros, em votação simbólica.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução ou decreto legislativo, conforme a natureza da matéria.

§ 2º - O voto será sempre público, proibido o voto secreto salvo eleição da mesa e títulos honoríficos.

Art. 55 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 56 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

## **SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 57 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar quanto aos bens municipais imóveis:

a - o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b - a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

X - dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, planos de carreira, estabilidade e aposentadoria;

XI - criar e estruturar secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o plano diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dar nome aos próprios, inclusive aos seus espaços internos, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.

Art. 58 - À Câmara, compete, privativamente:

I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e iniciar projeto de lei para fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, através de lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até trinta dias antes do pleito eleitoral, para vigorar no mandato subsequente, observados os critérios da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e desta Lei Orgânica;

VIII - fixar, através de resolução, os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes do pleito eleitoral, observados os critérios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinados que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um) terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, observado o seguinte:

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda de mandato do Vereador;

XIV - tomar e julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVI - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XVII - deliberar sobre o referendo e o plebiscito;

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou outra honraria, na forma do regimento, a pessoas que reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XIX - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas do Estado e por auditoria especial;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXI - receber denúncias e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Prefeito, representando perante o Tribunal de Justiça;

XXII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Parágrafo único - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

Art. 59 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 60 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em reunião solene, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores tomarão posse prestando o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e para o bem estar de seu povo”.*

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada na secretaria da Câmara.

Art. 61 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de resolução, em cada legislatura, para a subsequente, até o pleito eleitoral, observados os critérios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 3º - É assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, que se efetivará no mês de janeiro de cada ano.

§ 4º - Na hipótese da Câmara deixar de cumprir o disposto no caput, ficará mantido o valor do subsídio vigente no mês de dezembro da última seção da legislatura anterior, admitida a atualização monetária pelo índice oficial.

Art. 62 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos ou interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - No caso de licença por doença, a Câmara pagará os primeiros quinze dias de afastamento e, a partir do décimo sexto dia o pagamento caberá ao instituto de previdência a que estiver vinculado.

§ 2º - O afastamento para desempenho de funções ou missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus a remuneração estabelecida.

Art. 63 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades referidas no Inciso I, “a”;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, “a”;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 64 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII - que fixar residência fora do Município de Nova União;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e ou Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de dois terços de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político, devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurado ampla defesa e a observação, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 65 - O Vereador investido no cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município, ou Chefe de Missão Diplomática temporária, não perderá o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 66 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente devidamente diplomado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - O suplente convocado tomará posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

Art. 67 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 68 - O servidor público eleito vereador pode, antes de entrar no exercício do mandato, optar entre a remuneração do respectivo cargo e o subsídio de Vereador, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.

### **SEÇÃO III DAS REUNIÕES**

Art. 69 - A Câmara Municipal reunir-se-á de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 30 de Dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 70 - Durante a sessão legislativa a Câmara realizará reuniões, ordinárias, extraordinárias, e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 71 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### **SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA**

Art. 72 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 73 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre dois dias após a segunda reunião ordinária do mês de dezembro, cuja posse ocorrerá no dia dois de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa Diretora.

Art. 74 - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo ou outro cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro para complementar o mandato.

Art. 75 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei que fixem ou alterem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial de dotação da Câmara;

IV - declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses prevista em lei, assegurada ampla defesa;

V - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos Incisos IV e V, do artigo 15, desta Lei Orgânica;

VI - promulgar a emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 76 - Ao Presidente da Câmara, sem prejuízo das atribuições fixadas no regimento interno, compete:

I - representar a Câmara em júízo e fora dele;



- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - receber o numerário destinado às despesas da Câmara, depositando-o, em instituições financeiras oficiais;
- VII - apresentar no plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- VIII - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI - administrar os recursos financeiros da Câmara; ordenar as despesas na forma da lei, e administrar os recursos organizacionais, humanos e materiais;
- XII - devolver à tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, ou de comum acordo com o Prefeito, mantê-lo em caixa como adiantamento dos repasses do exercício seguinte;
- XIII - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, para serem incorporados aos balancetes do município;
- XIV - encaminhar diretamente ou através da prefeitura, as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado;
- XV – contratar, nomear, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, além de na forma da lei.

Art. 77 - O Presidente da Câmara só terá voto:

- I - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- II – quando houver empate nas votações simbólicas.

## **SEÇÃO V DAS COMISSÕES**

Art. 78 - A Câmara terá comissões constituídas e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo com recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários ou autoridades municipais equivalentes, ou qualquer outro servidor público municipal ocupante de cargo de chefia, para prestar informações inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto à Administração Pública, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 79 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

- IV - determinar as diligências que reputar necessárias;
- V - convocar de secretário municipal ou autoridade equivalente;

VI - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar e inquirir testemunhas, sob compromisso;

VII - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - A testemunha será intimada de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontre.

## **SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 80 - O Processo Legislativo compete:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único - Será objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - autorização;
- II - indicação;
- III - requerimento;
- IV - moção.

## **SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 81 - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço dos membros da Câmara;
- III - de no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a indicação do número do respectivo título de eleitor, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável e dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta e emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **SUBSEÇÃO II DAS LEIS**

Art. 82 - A lei complementar exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - código tributário;
- II - código de obras ou edificações;
- III - código de posturas;
- IV - regime jurídico dos servidores;
- V - organização administrativa;
- VI - estatuto dos servidores;
- VII - criação de cargos e fixação da remuneração dos servidores;
- VIII - zoneamento urbano, parcelamento e de uso e ocupação do solo;
- IX - concessão de serviço público;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - autorização de alienação de bens imóveis;
- XII - autoriza a aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XIII - regimento interno da Câmara;
- XIV - outorga de títulos e honrarias

XV - veto do Prefeito;

XVI - subvenções diversas;

XVII - alteração da denominação de logradouro público.

Art. 83 - Dependerá, para aprovação, do voto de dois terços dos membros da Câmara, a lei concernente a:

I - concessão de moratória, remissão, isenção, anistia, benefício ou incentivo fiscal;

II - plano diretor;

III - rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

IV - destituição dos componentes da Mesa Diretora;

V - cassação do Prefeito; Vice Prefeito e Vereadores;

VI - autorização de empréstimo pelo Município.

Art. 84 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros presentes à reunião da Câmara.

### **SUBSEÇÃO III DA TRAMITAÇÃO**

Art. 85 - A discussão e a votação de matéria constante da ordem do dia só ocorrerá com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 86 - A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação e provimento de cargos, funções ou empregos públicos, assim como a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, no âmbito do Poder Executivo;

II - criação, estruturação e extinção de secretaria, órgãos da administração indireta e conselhos municipais;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

IV - matéria tributária, principalmente que implique em redução de receita;

V - matéria típica de administração atinente aos serviços públicos.

Art. 88 - Compete privativamente à Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços, assim como a proposta de fixação, alteração e aumento da remuneração de seus servidores;

II - organização e funcionamento de seus serviços;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;

IV - mudança temporária da sede da Câmara;

V - fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 89 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 90 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 91 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do veto.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação e matéria orçamentária.

Art. 92 - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 93 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação nominal.

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas; nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do § 6º produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto na Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 94 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Os projetos de iniciativa do Prefeito somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 95 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 96 - O Prefeito poderá apresentar emenda a projetos de lei de iniciativa de Vereador, no intuito de aperfeiçoamento do mesmo.

Art. 97 - A iniciativa prevista no artigo anterior fica sujeita aos trâmites regimentais.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

Art. 98 - O decreto legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 99 - A resolução é a proposição destinada a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A resolução aprovada pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

#### **SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 100 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante Controle Externo, e pelo sistema de Controle Interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 101 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



Art. 102 - Os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da administração indireta, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída, ou sindicato é parte legítima para denunciar, na forma da Lei, irregularidade ou ilegalidade.

§ 3º - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ao Ministério Público, ou ao Tribunal de Contas.

Art. 103 - As contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O julgamento das contas dar-se-á no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio, e serão consideradas aprovadas, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, respectivamente, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá contratar profissional ou empresa especializada para assessorar a comissão encarregada de emitir parecer sobre as contas.

Art. 104 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 1º - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 105 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 106 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 107 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão o seguinte compromisso: *“prometo manter, defender e cumprir, a Lei Orgânica do Município, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, observar as leis, promover o bem geral do povo de Nova União, e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”*.

§ 1º - Se, decorrente dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 108 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perder o cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *“ad nutum”*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município de Nova União.

Art. 109 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 110 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 111 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 112 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 113 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 114 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação própria.

## **SEÇÃO II DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO**

Art. 115 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o candidato a Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, composta por até 5(cinco) membros, sendo três indicados pelo Prefeito eleito e dois indicados pelo Prefeito em exercício.

Art. 116 - A Comissão de Transição de que trata o art. 115 tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 117 - Os membros da comissão de transição serão nomeados por decreto pelo Prefeito em exercício, e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração municipal.

§ 1º - A comissão de transição será supervisionada por um coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Caso a indicação de membro da comissão de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita pelo Prefeito em exercício.

§ 3º - A comissão de Transição poderá contratar, por conta do Erário Municipal, advogado com conhecimento em direito público e contador especialista em finanças e contabilidade pública a fim de emitirem parecer e certificações quanto ao valor das receitas e dívidas municipais e outras questões que demandem o conhecimento desses profissionais.

§ 4º - A comissão de transição elaborará relatório pormenorizado da situação de cada uma das unidades administrativas, órgãos e entidades, como quantidade de pessoal efetivo e em comissão, remuneração, bens móveis e imóveis.

§ 5º - A comissão transição inventariará todos os convênios e outros instrumentos congêneres com a União e com o Estado, demonstrando a situação de cada um como prazo de vigência, atestando a existência ou ressaltando a ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, a exemplo de notas fiscais, recibos, extratos de conta corrente, publicações em diários oficiais, etc.

§ 6º - Toda a documentação produzida pela comissão mista de transição será numerada, protocolada e possuirá fé pública.

Art.118 - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição, sob pena de infração político-administrativa.

Art. 119 - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

**SEÇÃO III**  
**DA REMUNERAÇÃO**  
**DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 120 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, até trinta dias antes do pleito municipal, para vigorar durante o mandato seguinte, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição da República.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - É assegurada a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, que se efetivará no mês de janeiro de cada ano, por iniciativa da Câmara.

§ 3º - Na hipótese da Câmara deixar de cumprir o disposto no caput, ficará mantido o valor dos subsídios vigentes no mês de dezembro da última seção da legislatura anterior, admitida a atualização monetária pelo índice oficial.

Art. 121 - O subsídio do Vice-Prefeito terá como limite máximo a ½ (metade) do subsídio fixado para o Prefeito.

#### **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 122 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - elaborar o projeto de plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei;

XIII - prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessária;

XV - enviar à Câmara Municipal, no prazo legal, os projetos de lei referentes ao plano plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias, e orçamento anual;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo legal, sua prestação de contas na forma da lei;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII - fazer publicar os atos municipais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara o duodécimo de sua dotação orçamentária na forma da Constituição da República;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, na forma da lei;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes, na forma da lei;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como o uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, na forma da lei;

XXIX - elaborar o projeto do Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 123 - Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

## **SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 124 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições, da República e do Estado de Minas Gerais, desta Lei Orgânica, bem como aqueles definidos em lei federal que estabelece as normas de processo e julgamento, pelos quais será submetido a processo e julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 125 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daquele por ela exigida;

VII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à sua administração;

VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será instalada a comissão parlamentar de inquérito para apuração do fato.

§ 4º - A comissão parlamentar de inquérito, no prazo que for fixado pela Câmara, emitirá parecer, que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia e as diligências que julgar necessária.

## **SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 126 - O Secretário, na qualidade de agente político municipal, será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 127 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta lei específica estabelecer:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - assinar, em conjunto com o Prefeito, quando for o caso, os atos pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara, quando convocado, para prestar os esclarecimentos pertinentes à sua pasta.

Parágrafo único - A competência do Secretário Municipal abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes à respectiva secretaria.

Art. 128 - O Secretário Municipal fará declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, a qual ficará arquivada na prefeitura.

Art. 129 - O Secretário Municipal é solidariamente responsável, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem e participarem.



Art. 130 - O Secretário Municipal será processado e julgado, nos crimes de responsabilidade, pelo Juiz de Direito da comarca, e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, que poderá recomendar ao Prefeito a sua exoneração.

Parágrafo único - O Secretário Municipal está sujeito desde à posse aos mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores, e responde pelos mesmos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito.

### **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 131 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - Imposto sobre transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso - ITBI;

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos a sua aquisição;

III - Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, nos termos da Constituição da República e definidos em lei complementar;

IV - taxas;

- a) - em razão do exercício de poder de polícia;
- b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição;

V - contribuição e melhoria, decorrente de obra pública;

VI - contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social;

VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a qual poderá ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos correntes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se

nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VI, do art. 132, será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes, na hipótese de instituição de previdência própria.

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 132 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes, na Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 133 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificadas em lei municipal.

## **CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 134 - Em relação aos tributos de competência da União, pertencem ao município:

I - o produto sobre a arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

Art. 135 - Em relação aos tributos de competência do Estado, pertencem ao município:

I - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transportes, interestadual e intermunicipal, e de comunicação, a ser creditado na forma do

disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158º, da Constituição da República e § 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 136 - Caberá ainda ao município:

I - a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no artigo 150, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II - a respectiva quota de produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II, e § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V, do artigo 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 137 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributárias, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição a entrega ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, a vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 138 - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município, o disposto nos artigos 34, § 1º e § 2º, incisos I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, § 1º e § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO**

Art. 139 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes objetivas e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 140 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiário;

VI - identificação dos investimentos, por região do município;

VII - identificação de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da despesa, não se incluindo na proibição a contratação de operações de crédito por antecipação de receita, nos limites estabelecidos na lei.

Art. 141 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá à comissão competente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, serão enviados pelo Prefeito à Câmara, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital ressalvada as autorizadas mediante créditos adicionais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição da República, e a prestação de garantia às operações crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa, e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir as necessidades, ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas.

Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos adicionais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição da República e na lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

## TÍTULO IV

## DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 145 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanas serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 146 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependente de seus limites e seu uso de conformidade social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial ou territorial urbano, progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 147 - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura no transporte de seus produtos.

Art. 148 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, podendo:

- I - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- II - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;
- III - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- IV - levar à prática tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 149 - O Município na prestação de serviços públicos obedecerá aos princípios da segurança e conforto dos passageiros, garantindo acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 150 - O plano diretor delimitará as áreas de urbanização restritas, afetas ao impacto ambiental, devendo sua ocupação ser desestimulada ou contida em razão de:

I - necessidade de preservação de suas características naturais;

II - vulnerabilidade à intempérie, calamidades ou outras condições naturais;

III - proteção às represas, mananciais e margens de rios;

IV - necessidade de proteção ambiental, e de preservação do patrimônio arqueológico, paisagístico e histórico.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA RURAL**

Art. 151 - O Município adotará, na forma da lei, programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agrícola com a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, visando à racionalização da produção e a conseqüente melhoria da qualidade de vida do homem do campo e sua fixação em seu ambiente de trabalho, através de:

I - criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural em sistema familiar;

II - oferta de infraestrutura de armazenamento de sistema viário de escoamento da produção;

III - criação e manutenção de fazendas modelo, e de serviços de preservação e controle de saúde animal;

IV - adoção de treinamento de prática preventiva humana e veterinária, técnicas de exploração, reposição florestal, compatibilizados com a exploração do solo e preservação do meio ambiente;

V - oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e condições de implantação de saneamento básico;

VI - programas de assistência técnica e extensão rural, de conscientização dos produtores rurais sobre o uso e manuseio de agrotóxicos e repressão ao uso de anabolizantes;

VII - programas de controle à erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VIII - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;



IX - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

X - oferta aos pequenos e médios produtores rurais, de incentivo no preparo do solo, através de cessão de tratores e implementos, limitando-se o tempo de uso à proporcionalidade da área a ser preparada.

Art. 152 - O município poderá destinar ao fundo de habitação, recursos para construção de moradia para a população de baixa renda e trabalhadores rurais.

Art. 153 - O município prestará assistência aos trabalhadores rurais e suas entidades legais, criando condições de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos, as cooperativas e sindicatos.

### **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO**

Art. 154 - O transporte coletivo e urbano é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Município, o planejamento e gerenciamento, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo Único - Na execução de serviços de transporte coletivo pela forma indireta, não poderá haver qualquer retomada ou intervenção deste serviço, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 155 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público, e dos direitos do usuário.

§ 1º - O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas de transporte coletivo em toda área do município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§ 3º - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 4º - O Município poderá cassar as concessões e permissões, a partir do momento em que elas não estiverem cumprindo a sua função social.

Art. 156 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal serão fixadas por decreto.

§ 1º - O Poder Executivo calculará a remuneração do serviço de transporte de passageiros à empresa operadora, com base em planilhas de custos, contendo metodologia de cálculo, observando-se:

I - a uniformização das tarifas de táxi.

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos idosos na forma da Constituição da República.

Art. 157 - A fixação de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita por lei, de iniciativa do Prefeito, a qual indicará a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 158 - O serviço de táxi será prestado preferencialmente nesta ordem:

I - por motorista profissional autônomo;

II - por associação de motoristas profissionais autônomos;

III - por pessoa jurídica.

Art. 159 - Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - A locação de recursos para investimento em pesquisa e nova tecnologia de transporte e tráfego será definida na lei que instituir o plano plurianual.

#### **CAPÍTULO IV DA SAÚDE**

Art. 160 - A saúde é direito de todos e dever do Município em comunhão com a União e o Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações, e servidões para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre medidas de controle;

III - respeito ao meio ambiente e o controle à poluição ambiental;

IV - acesso igualitário, com dignidade, boa qualidade, gratuidade ao atendimento e tratamento de saúde;

V - funcionamento ininterrupto dos postos de saúde, com pessoal qualificado, instalações e materiais adequados e suficientes;

VI – o município promoverá curso de conscientização, no âmbito de seu território, de prevenção às doenças e posturas sanitárias.

Art. 161 - A ordenação dos serviços de saúde no âmbito municipal é de extrema relevância, cabendo ao Município a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá plano de ação na área de saúde, observando os seguintes princípios:

I - controle de produção, extração e armazenamento, transporte e distribuição de substâncias tóxicas, ou radioativas;

II - vigilância sanitária e epidemiológica, com combate aos fatores promissores à proliferação dos vetores;

III - formulação sistemática do programa de saneamento básico;

IV - fiscalização e inspeção de alimentos e água para o consumo humano;

V - colaboração com a proteção do meio ambiente;

VI - abastecimento de água, observados os padrões de qualidade e potabilidade.

Art. 162 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio, ou subvenção à instituição privada, com fins lucrativos.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA**

Art. 163 - O Município garantirá a todos, no âmbito do seu território, o acesso aos bens de cultura e condições objetivas de obtê-las.

Parágrafo Único - É dever do município, incentivar as diferentes formas de expressão cultural, de maneira democrática e sem discriminação.

Art. 164 - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade e formação do povo de Nova União.

Art. 165 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações culturais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Consideram-se manifestações culturais, o folclore, sob suas mais variadas formas, as cantigas de roda, as cavalhadas, as festas religiosas, o artesanato, entre outros.

Art. 166 - O Município poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta lei, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades civis, a fim e viabilizar a implantação de planos de proteção e divulgação da cultura municipal.

Art. 167 - O Município proverá a instalação de biblioteca em todas as escolas da rede pública municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades públicas, associação de moradores, sindicatos e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo, atendido as exigências desta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 168 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, independentemente de contribuição, prioritariamente aos mais carentes.

§ 1º - Será estabelecido plano e ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na elaboração das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução de planos específicos.

## **CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 169 - É dever do Município, fomentar a prática desportiva, sob as suas mais variadas formas, por meio de:

I - destinação de recursos públicos, de apoio ao desporto, com especial atenção ao desporto educacional;

II - proteção às manifestações desportivas e às áreas de prática desportiva;

III - exigência, nos projetos urbanísticos e nas escolas da rede municipal de ensino, assim como em de novos conjuntos habitacionais, de reserva de áreas destinadas à praça de esporte.

Art. 170 - O Município promoverá programas especiais de ajustamento de técnicas de educação física, e prática desportiva para os portadores de deficiência, sobretudo no ambiente escolar.

Art. 171 - O serviço médico do Município fará acompanhamento médico e triagem preventiva nos atletas integrantes de agremiações amadorísticas.

Art. 172 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo Único - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

## **CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO**

Art. 173 - A educação fundamental e infantil é dever do Município e da família, e será promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - O Município promoverá em colaboração com o Estado e da União, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação infantil, e o ensino fundamental.

Art. 174 - O Município efetivará seu dever com a educação, mediante garantia de:

I - educação infantil e ensino fundamental, obrigatórios e gratuitos, assegurados inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especial ao portador de deficiência, na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e educação infantil, às crianças de até cinco anos, em horário preferencialmente integral;

IV - amparo ao menor carente e a sua formação profissionalizante;

V - transporte escolar gratuito ao aluno do sistema de ensino municipal, que não conseguir ingresso em escola próxima à sua residência.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, no Município, é direito público e subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município, recensear os educandos no ensino infantil e fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 175 - No atendimento pedagógico às crianças de zero a cinco anos de idade, o município deverá:

I - criar e implantar as creches, com orientação, supervisão e fiscalização;

II - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas, fornecendo-lhes, quando possível, instalações e equipamentos pedagógicos;

Art. 176 - Na promoção da educação infantil e fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber;

III - liberdade de pensamento e de opiniões, conduzindo ao pluralismo de ideias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, propiciando ao educando a formação de uma postura ética e social próprias.

IV - gratuidade do ensino municipal, assim como a alimentação do aluno quando na escola;

V - gestão democrática, mediante outras medidas, à instituição:

a) de assembleia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores, alunos, pais e membros da comunidade;

b) direção colegiada;

c) eleição direta e secreta para o cargo de diretor escolar para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os seguimentos da comunidade.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina nas escolas oficiais municipais.

§ 2º - O Município orientará e estimulará a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos estabelecimentos particulares que recebem auxílio Municipal.

Art. 177 - O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências.

Parágrafo Único - Excluem-se do percentual previsto no artigo, as verbas destinadas às atividades esportivas, culturais, e recreativas, assim como os programas suplementares de saúde e alimentação.

Art. 178 - Lei disporá sobre a formação, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 179 - As escolas da rede municipal de ensino contarão com biblioteca, cantina, sanitário, quadra poliesportiva e espaço não cimentado para recreação.

Art. 180 - O Município assegurará a cada unidade do sistema municipal de ensino, dotação de recursos, excluída a de pessoal, para fins de conservação, manutenção e aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos.

Art. 181 - O Município elaborará plano bienal de educação, com a participação da sociedade civil, enviando-o a Câmara até o dia trinta e um de agosto, do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 182 - O Município manterá os professores municipais, em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

## **CAPÍTULO IX**

## **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

Art. 183 - O Município, nos limites da sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dará condições à família para as consecuições de suas relevantes funções sociais.

Art. 184 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 185 - O Município criará condições de efetivo amparo ao idoso carente, visando dar-lhe o bem estar com dignidade.

§ 1º - O amparo ao idoso será preferencialmente, quando possível, dado no próprio lar.

§ 2º - Para a integração do idoso à sociedade, serão criados centros de lazer diurnos.

Art. 186 - O Município assegurará ao portador de deficiência, com vistas à sua integração social, o acesso aos bens e serviços coletivos e a eliminação de preconceitos.

§ 1º - Para assegurar a implantação das medidas indicadas neste artigo, cabe ao Município:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidades profissionalizantes, com vistas à formação profissional;

III - estimular à empresa, mediante colocação de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra do portador de deficiência;

IV - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável.

## **CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE**

Art. 187 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município articulará com órgãos estaduais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 188 - Lei criará o Conselho Municipal de Controle e Política Ambiental, como órgão de consultoria, capaz de orientar e coordenar implantação de projetos que possam causar impacto ambiental.

Art. 189 - Como meios de proteção a meio ambiente, o Município, deverá:

I - promover a educação ambiental, multidisciplinar em todos os níveis, nas escolas municipais, e disseminar todas as informações necessárias à formação da consciência crítica da população;

II - preservar as florestas, a flora e a fauna, inclusive, controlando a extração, captura comercialização, transportes e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

IV - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

V - implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

VI - promover ampla arborização dos logradouros públicos, bem como promover a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

VII - exigir daqueles que explorarem recursos minerais, desde o início da atividade, a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle ambiental;

VIII - impor ao autor de ato lesivo ao meio ambiente, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva da atividade sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 190 - A política urbana do Município e seu plano diretor adotarão diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano visando a proteção do meio ambiente.

Art. 191 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 192 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão de permissão.

Art. 193 - São vedados no território municipal:

I - o armazenamento e a eliminação inadequada dos resíduos tóxicos;

II - a caça esportiva ou profissional;

III - o uso de mercúrio na mineração de ouro de aluvião;



Art. 194 - O Município manterá convênios com órgãos de extensão rural a fim de conscientizar os agricultores no manuseio e uso correto de agrotóxicos, assim como treiná-los no controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas e substâncias lesivas ao meio ambiente.

Art. 195 - O Município controlará qualquer projeto de indústria ou atividade poluente, exigindo estudo prévio de degradação e impacto ambiental.

Parágrafo Único - O licenciamento de que trata o artigo, no caso de atividade de grande impacto ambiental dependerá de prévio relatório e discussão em audiência pública.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 196 - São tombados, como monumentos históricos, com o fim de preservação e apoio na manutenção, nos termos da lei:

I - o “Cruzeiro da Igreja de São Sebastião” localizado no centro da cidade;

II - o “Conjunto Arquitetônico da Fazenda do Melo”;

III - a “Casa da Viúva”, situada na Rua Carolino Machado, nº647/653, no centro da cidade;

Art. 197 - Os logradouros públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas.

§ 1º - A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos seis meses.

§ 2º - A proposição de alteração de denominação de logradouros públicos será instruída com abaixo assinado de pelo menos metade mais um dos moradores do local, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 198 - O regimento interno da Câmara Municipal será adequado às disposições desta Lei Orgânica.

Art. 199 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.”

# **Câmara Municipal de Nova União**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Plenário da Câmara Municipal de Nova União, aos 28 de Dezembro de 2012.**

Presidente: Marcelo Marcelino dos Santos

Vice-Presidente: Nei Gonçalves dos Santos

Secretária: Maria do Perpétuo Socorro Pessoa

Antonieta Lage Cirilo

Antônio Adair Duarte

Geraldo das Dores de Magalhães

José André dos Santos

Marilda Aparecida Fernandes Gonçalves

Reginaldo Juvenal Pinto

Nova União, 28 de Dezembro de 2012.